

QUADRO DE OPÇÕES

<u>Directiva 2007/64/CE</u>	<u>Anteprojecto de Diploma de Transposição</u>
Artigo 2º Âmbito de aplicação	Opção Não exercida
3. Os Estados-Membros podem renunciar à aplicação da totalidade ou de parte das disposições da presente directiva às instituições referidas no artigo 2º da Directiva 2006/48/CE, com excepção das referidas nos primeiros e segundo travessões desse artigo.	
Artigo 7.º Fundos próprios	Opção Não exercida
3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 69.º da Directiva 2006/48/CE, os Estados-Membros ou as respectivas autoridades competentes podem optar por não aplicar o artigo 8.º da presente directiva às instituições de pagamento incluídas na supervisão consolidada da instituição de crédito que seja sua empresa-mãe nos termos da Directiva 2006/48/CE.	
Artigo 9.º Requisitos de garantia	Opção Exercida Artigo 32.º, n.ºs 4, 5 e 6 do Anteprojecto
2. Caso uma instituição de pagamento tenha de garantir fundos por força do n.º 1 e uma fracção do montante desses fundos seja utilizada para operações de pagamento futuras, sendo o montante remanescente utilizado para serviços diversos dos serviços de pagamento, a parte dos fundos que seja utilizada para operações de pagamento futuras fica igualmente sujeita aos requisitos estabelecidos no n.º 1. Caso a referida fracção seja variável ou não possa ser determinada com antecedência, os Estados-Membros podem autorizar as instituições de pagamento a aplicar o presente número com base numa fracção representativa que se presuma venha a ser utilizada para	

<p>serviços de pagamento, desde que essa fracção representativa possa ser razoavelmente estimada com base em dados históricos, a contento das autoridades competentes.</p>	
<p>3. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes podem exigir que as instituições de pagamento que não exerçam outras actividades ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º cumpram também os requisitos de garantia estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.</p>	<p style="text-align: center;">Opção Exercida Artigo 32.º do Anteprojecto</p>
<p>4. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes podem também limitar os referidos requisitos de garantia aos fundos dos utilizadores de serviços de pagamento que ultrapassem individualmente um limiar de 600 EUR.</p>	<p style="text-align: center;">Opção Não exercida</p>
<p>Artigo 26º - Condições de Derrogação</p>	
<p>1. Não obstante o disposto no artigo 13.º, os Estados-Membros podem renunciar ou autorizar as respectivas autoridades competentes a renunciarem à aplicação da totalidade ou de parte dos trâmites processuais e das condições constantes das secções 1 a 3, com excepção dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 24.º, autorizando a inclusão de pessoas singulares ou colectivas no registo previsto no artigo 13.º, caso:</p> <p>a) A média do montante total das operações de pagamento dos dozes meses anteriores executadas pela pessoa envolvida, incluindo qualquer agente pelo qual assuma plena responsabilidade, não exceda 3 milhões de EUR por mês. Este requisito deve ser avaliado em função do montante total das operações de pagamento previstas no seu plano de exploração, a menos que as autoridades exijam um ajustamento desse plano; e</p> <p>b) Nenhuma das pessoas singulares responsáveis pela gestão ou funcionamento da empresa tenha sido condenada por infracções relacionadas com branqueamento de</p>	<p style="text-align: center;">Opção Não exercida</p>

capitais, financiamento do terrorismo ou outros crimes financeiros.

<p>Artigo 30.º Âmbito de aplicação</p>	<p>Opção Exercida Artigo 40.º, n.º 2, do Anteprojecto</p>
<p>2. Os Estados-Membros podem estabelecer que as disposições do presente título sejam aplicadas às microempresas do mesmo modo que aos consumidores.</p>	
<p>Artigo 33.º Ónus da prova no que se refere aos requisitos de informação</p>	<p>Opção Exercida Artigo 44.º, do Anteprojecto</p>
<p>Os Estados-Membros podem estabelecer que caiba ao prestador do serviço de pagamento provar que cumpriu os requisitos de informação estabelecidos no presente título.</p>	
<p>Artigo 34.º Derrogação dos requisitos de informação para instrumentos de pagamento de baixo valor e moeda electrónica</p>	<p>Opção Não exercida</p>
<p>2. Em relação às operações de pagamento de carácter nacional, os Estados-Membros ou as respectivas autoridades competentes podem reduzir ou duplicar os montantes referidos no n.º 1. Os Estados-Membros podem aumentar esses montantes até EUR 500 para instrumentos de pagamento pré-pagos.</p>	

<p align="center">Artigo 45.º Resolução</p>	<p align="center">Opção Não exercida</p>
<p>6. Os Estados-Membros podem estabelecer disposições mais favoráveis aos utilizadores de serviços de pagamento.</p>	
<p align="center">Artigo 47.º Informações a prestar ao ordenante sobre operações de pagamento individuais</p>	<p align="center">Opção Exercida</p>
<p>3. Todavia, os Estados-Membros podem exigir aos prestadores de serviços de pagamento que prestem gratuitamente informações em suporte de papel uma vez por mês.</p>	<p align="center">Artigo 58.º, n.º 3, do Anteprojecto</p>
<p align="center">Artigo 48.º Informações a prestar ao beneficiário sobre operações de pagamento individuais</p>	<p align="center">Opção Exercida</p>
<p>3. Todavia, os Estados-Membros podem exigir aos prestadores de serviços de pagamento que prestem gratuitamente informações em suporte de papel uma vez por mês.</p>	<p align="center">Artigo 59.º, n.º 3, do Anteprojecto</p>
<p align="center">Artigo 51º Âmbito de aplicação</p>	<p align="center">Opção Não exercida</p>
<p>2. Os Estados-Membros podem prever que o artigo 83.º não se aplique caso o utilizador do serviço de pagamento não seja um consumidor.</p>	

Formatted Table

3. Os Estados-Membros podem estabelecer que as disposições do presente título se apliquem às microempresas do mesmo modo que aos consumidores.

Opção
Exercida
Artigo 62.º, n.º 1, do Anteprojecto

<p align="center">Artigo 52° Encargos aplicáveis</p>	<p align="center">Opção Não exercida Artigo 63.º, n.º 6, do Anteprojecto</p>
<p>3. O prestador do serviço de pagamento não deve impedir o beneficiário de exigir ao ordenante um encargo ou de oferecer a este uma redução pela utilização de um determinado instrumento de pagamento. No entanto, os Estados-Membros podem proibir ou limitar o direito de cobrar encargos tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e de promover a utilização de instrumentos de pagamento eficazes.</p>	<p align="center">Opção Não exercida</p>
<p align="center">Artigo 53° Derrogação para instrumentos de pagamento de baixo valor e moeda electrónica</p>	<p align="center">Opção Não exercida</p>
<p>2. Em relação a operações de pagamento de carácter nacional, os Estados-Membros ou as respectivas autoridades competentes podem reduzir ou duplicar os montantes referidos no n.º 1, podendo aumentar esses montantes até EUR 500 para instrumentos de pagamento pré-pagos.</p>	<p align="center">Opção Exercida Artigo 64.º, n.º 2. do Anteprojecto</p>
<p>3. Os artigos 60.º e 61.º são igualmente aplicáveis à moeda electrónica na acepção da alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 2000/46/CE, salvo no caso de o prestador do serviço de pagamento do ordenante não ter a possibilidade de congelar a conta de pagamento ou bloquear o instrumento de pagamento. Os Estados-Membros podem limitar esta excepção a contas de pagamento ou instrumentos de pagamento de um certo valor.</p>	<p align="center">Opção Exercida</p>
<p align="center">Artigo 61.º Responsabilidade do ordenante por operações de pagamento não autorizadas</p>	<p align="center">Opção Exercida</p>

<p>3. Caso o ordenante não tenha agido de modo fraudulento nem tenha deliberadamente deixado de cumprir as suas obrigações decorrentes do artigo 56.º, os Estados-Membros podem reduzir a responsabilidade a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, tendo especialmente em conta a natureza dos dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento e as circunstâncias da sua perda, roubo ou apropriação abusiva.</p>	<p>Artigo 72.º</p>
<p>Artigo 72.º Operações de pagamento nacionais</p>	<p>Opção Exercida Artigo 83.º do Anteprojecto</p>
<p>Em relação às operações de pagamento nacionais, os Estados-Membros podem prever prazos de execução máximos mais reduzidos do que os previstos na presente secção.</p>	

